



PROCESSO Nº TST-RO-24026-15.2016.5.24.0000

A C Ó R D ã O

(SDC)

GMMGD/lis/mas/lbp

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS INSTRUTORES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDIF/MSPRESSUPOSTO PROCESSUAL. PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. APROVAÇÃO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL EM ASSEMBLEIA. NÃO COMPROVAÇÃO. A representação dos sindicatos para instauração de dissídio coletivo fica subordinada à aprovação de assembleia da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, conforme inteligência do art. 859 da CLT. Na presente hipótese, apesar de constar dos autos a ata da assembleia realizada em 1/9/2015, o edital de sua convocação e a respectiva lista de presença, não há qualquer informação na ata que corresponda à aprovação ou à discussão pelos trabalhadores da pauta reivindicatória apresentada nos autos. Desse modo, torna-se inviável aferir se as pretensões veiculadas pelo Sindicato Suscitante no presente dissídio coletivo representam, de fato, os interesses da categoria. Inteligência da OJ nº 8 da SDC/TST. Assim, deve ser mantida a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC/2015. **Recurso ordinário desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário nº **TST-RO-24026-15.2016.5.24.0000**, em que é Recorrente **SINDICATO DOS INSTRUTORES E FUNCIONÁRIOS DE CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** e Recorrido **SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE MATO GROSSO DO SUL**.



PROCESSO Nº TST-RO-24026-15.2016.5.24.0000

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Instrutores e Funcionários do Centro de Formação de Condutores do Estado de Mato Grosso do Sul-SINDIF/MS em face do Sindicato dos Centros de Formação de Condutores do Estado de Mato Grosso Do Sul, pleiteando a fixação e alteração de diversas cláusulas da convenção coletiva (fls. 75-79).

Defesa apresentada às fls. 93-124.

O TRT da 24ª Região acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo Sindicato Patronal e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

O Sindicato dos Instrutores e Funcionários do Centro de Formação de Condutores do Estado de Mato Grosso do Sul - SINDIF/MS interpõe recurso ordinário às fls. 367-380.

Decisão de admissibilidade à fl. 382.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso ordinário.

PROCESSO ELETRÔNICO.

PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

É o relatório.

V O T O

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41/TST de 2018).

I) CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RO-24026-15.2016.5.24.0000

O recurso ordinário é tempestivo (decisão publicada em 09/08/2016, fl. 381, recurso apresentado em 17/08/2016, fls. 367-380), a representação é regular (fls.317/7) e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

CONHECE-SE.

II) MÉRITO

PRESSUPOSTO PROCESSUAL. PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. APROVAÇÃO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL EM ASSEMBLEIA. NÃO COMPROVAÇÃO

O TRT proferiu a seguinte decisão:

1.1 - PRELIMINAR - IMPUGNAÇÃO DA ATA DE ASSEMBLEIA DA CATEGORIA REALIZADA EM 01 DE SETEMBRO DE 2015 - NÃO TRANSCRIÇÃO DAS CLÁUSULAS NORMATIVAS QUE RESULTARIAM NA PAUTA DE REIVINDICAÇÃO - NÃO JUNTADA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA - DESCUMPRIMENTO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NS. 8, 29 e 32, E DO PRECEDENTE NORMATIVO N. 37, TODOS DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - EXTINÇÃO DO PROCESSO

O suscitado, preliminarmente, alega ausência de edital de convocação para realização de assembleia geral, ausência de transcrição em ata de todas as cláusulas normativas, com descumprimento das orientações Jurisprudenciais ns. 8 e 29 do C. TST; ata de assembleia sem assinatura; ausência de convenção coletiva anterior, fundamentação somente em relação às cláusulas econômicas e não às sociais, com violação à Orientação Juri sprudenci al n. 32 do C. TST e do Precedente Normativo n. 37 do C. TST, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito do presente dissídio.

Analiso.

Constato que os documentos trazidos aos autos pelo suscitante não se prestam a confirmar sua legitimidade, pois não foram trazidos uns



PROCESSO Nº TST-RO-24026-15.2016.5.24.0000

necessários e há vícios em outros que impedem o regular processamento do presente dissídio.

Com efeito, deve ser observado que a ata da assembleia geral dos trabalhadores constitui documento indispensável à propositura do dissídio coletivo, porquanto expressa autorização da categoria à instauração da demanda pela entidade sindical (CLT, art. 859).

É a diretriz interpretativa sedimentada na Orientação Juri sprudenci al n. 29 da SDC do c. TST, *in verbis*:

29. EDITAL DE CONVOCAÇÃO E ATA DA ASSEMBLEIA GERAL. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. O edital de convocação da categoria e a respectiva ata da AGT constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo.

Referida ata não está assinada, não bastando para cumprir tal exigência a lista de presentes à assembleia trazida em separado, não se prestando, pois, ao desiderato de conferir regularidade ao que está ali consignado.

Outrossim, além dessa irregularidade, por constituir autorização pela assembleia geral, aludida ata deve expressar a transcrição da pauta de reivindicações da categoria, devidamente assinada por todos os presentes.

Preleciona Ives Gandra Martins Filho, In Processo Coletivo do Trabalho, 4. ed., São Paulo; LTr, 2009, pág. 86, *in verbis*:

Nesse sentido, a autorização da **assembleia geral da categoria** para a instauração do dissídio coletivo pelo sindicato constitui condição da ação coletiva, concernente à **legitimatío ad causam**. Significa que a categoria deseja ver melhoradas suas condições de trabalho, pela criação de direito novo, outorgando poderes ao sindicato para reivindicá-las em juízo.

Os documentos trazidos não se prestam a confirmar a legitimidade do sindicato para a instauração do dissídio coletivo porque, ainda que o suscitante tenha trazido o edital de convocação para a assembleia (ID e697017, p.2), não trouxe o seu estatuto social para verificação de que o edital está em consonância com o prescrito no referido estatuto e, também, na ata de assembleia não está consignada a pauta de reivindicações



PROCESSO Nº TST-RO-24026-15.2016.5.24.0000

supostamente acordada pelos presentes, não bastando apenas a afirmação naquele documento de que foram lidas as cláusulas e aprovadas pois a simples consignação dessa leitura não é suficiente para se constatar se realmente o que os trabalhadores aprovaram foi efetivamente o que está disposto no rol de reivindicações trazido em separado da referida ata.

Assim disciplina a Orientação Jurisprudencial n. 8 da SDC do c. TST, in verbis:

DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. (inserida em 27.03.1998)

A ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria.

Dessa forma, em razão de não conter nenhuma assinatura de presentes na referida ata, aos fatos ali narrados não se pode dar veracidade para fins de se constatar a aprovação da pauta reivindicatória e a autorização da categoria para a instauração do presente dissídio coletivo.

Não está pois, comprovada a legitimidade do suscitante.

Este é o entendimento da jurisprudência, in verbis:

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. REGISTRO DA PAUTA REIVINDICATÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 8 DA SDC DO TST. OBRIGATORIEDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC do TST, para comprovar a legitimidade processual da entidade sindical suscitante é essencial haver o registro expresso do conteúdo da pauta reivindicatória na ata da assembleia geral dos trabalhadores que autorizou a instauração do dissídio coletivo. Assim, julga-se extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, IV e VI, § 3º, do CPC, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65. Recurso ordinário a que se dá provimento.(TST, RO-2025900-33.2004.5.02.0000, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, SDC, DEJT 16.8.13).

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE REGISTRO SINDICAL. ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD PROCESSUM'. PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. ATA DA ASSEMBLEIA GERAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O segundo



PROCESSO Nº TST-RO-24026-15.2016.5.24.0000

Suscitante carece de registro sindical, de forma que não conta com legitimidade 'ad processum' para o ajuizamento do dissídio coletivo nos termos da Súmula 677 do STF e da OJ 15 da SDC do TST. Em relação ao primeiro Suscitante, por força da OJ 8 da SDC do TST, impõe-se a transcrição da pauta de reivindicações na ata de assembleia como forma de se assegurar que a proposta apresentada em juízo coincida com a vontade da categoria profissional manifestada em assembleia, o que se erige como pressuposto processual para ajuizamento da ação de dissídio coletivo de natureza econômica. Extinção do processo, sem resolução do mérito, que se mantém, igualmente, por falta de prova quanto à efetiva autorização para instauração da instância. Recurso Ordinário a que se nega provimento.(g. n., TST, RO-761-85.2011.5.05.0000, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, SDC, DEJT 15.2.13).

Como a legitimidade da entidade sindical suscitante é atestada, além da aprovação da pauta de reivindicação expressamente constante na ata da assembleia, pela regularidade da formalização da ata de assembleia, e tais requisitos não se encontram comprovados nos autos, não está atendido o pressuposto da legitimidade do sindicato para ajuizar o presente dissídio coletivo.

No mesmo sentido o precedente deste E Regional: Proc. n. 0024295-88.2015.5.24.0000, j . em 4.5.2016, pela extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade do suscitante, por unanimidade.

Por esses fundamentos, pronuncio juízo negativo de admissibilidade do dissídio coletivo e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC/2015, art. 485, IV e VI) (fls. 352-354).

No recurso ordinário, o Sindicato dos Instrutores e Funcionários do Centro de Formação de Condutores do Estado de Mato Grosso do Sul - SINDIF/MS alega, em síntese, que foi apresentado vasto conteúdo probatório no que pertine à sua legitimidade para ajuizar dissídio coletivo. Aduz que a decisão se mostrou abstrata e subjetiva ao deixar de apontar quais seriam os documentos ausentes ou os que efetivamente firmaram a convicção dos Julgadores. Sustenta que juntou edital de convocação da categoria, bem como ata de assembleia geral extraordinária, o que torna inconsistente e equivocada a decisão proferida, por exigir o cumprimento de requisito que não consta em orientação jurisprudencial.



PROCESSO Nº TST-RO-24026-15.2016.5.24.0000

À análise.

A representação dos sindicatos para instauração de dissídio coletivo fica subordinada à aprovação de assembleia da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, conforme inteligência do art. 859 da CLT, nestes termos:

“Art. 859 - A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes.”

Nessa direção, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que *“a ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria”* (OJ nº 8 da SDC/TST).

No caso, conforme se observa da prova dos autos, a categoria profissional representada pelo Sindicato Suscitante foi convocada por edital (fl. 13), publicado no jornal “Correio do Estado” (MS) do dia 31/7/2015, para a Assembleia Geral Extraordinária que iria, no dia 1º/9/2015, deliberar, entre outras questões, sobre as reivindicações da categoria visando à celebração da CCT 2015/2016 e a autorização para ajuizamento do dissídio coletivo.

Contudo, na ata da assembleia juntada (fl. 15), não há qualquer informação que corresponda à aprovação ou à discussão das reivindicações apresentadas nos autos. De fato, consta ali apenas a informação de que *“foi apresentada a todos os presentes a pauta da convenção coletiva de trabalho, através da leitura de todas as cláusulas elaborada. Para cada cláusula apresentada à categoria, abriu-se espaço para discussão, complementação e também alterações. Após ajustada todas as cláusulas elaboradas para convenção coletiva de trabalho, foi passado para a aprovação. (...) Ao abrir para votação foi lido, explicado e apresentado novamente cada item contido na pauta do edital, sendo todos eles aprovados por unanimidade por todos os presentes”*.



PROCESSO Nº TST-RO-24026-15.2016.5.24.0000

Como se vê, e conforme destacado pelo Tribunal de origem, apesar da informação de que houve a leitura da pauta de reivindicações e sua aprovação, o conteúdo da ata da assembleia não traz qualquer especificação, de maneira clara e objetiva, das reivindicações, o que torna inviável aferir se as pretensões veiculadas pelo Sindicato Suscitante no presente dissídio coletivo representam, de fato, os interesses da categoria decididos em assembleia.

Infere-se dos autos, portanto, que as reivindicações apresentadas pelo Sindicato Suscitante não foram aprovadas em assembleia pela categoria profissional.

No mesmo sentido, cito os seguintes julgados desta SDC:

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. APROVAÇÃO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL EM ASSEMBLEIA. NÃO COMPROVAÇÃO. A representação dos sindicatos para instauração de dissídio coletivo fica subordinada à aprovação de assembleia da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, conforme inteligência do art. 859 da CLT. Na presente hipótese, apesar de constar dos autos a ata da assembleia realizada em 12/8/2014, o edital de sua convocação e a respectiva lista de presença, não há qualquer informação na ata que corresponda à aprovação ou à discussão pelos trabalhadores da pauta reivindicatória apresentada nos autos. Desse modo, torna-se inviável aferir se as pretensões veiculadas pelo Sindicato Suscitante no presente dissídio coletivo representam, de fato, os interesses da categoria. Inteligência da OJ nº 8 da SDC/TST. Assim, deve ser mantida a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC/2015. Recurso ordinário desprovido. (RO - 5546-72.2015.5.15.0000 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 11/06/2018, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 18/06/2018)

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E DE NATUREZA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DAS REIVINDICAÇÕES NA ATA DA ASSEMBLEIA E NÃO APRESENTAÇÃO DOS PEDIDOS, DE FORMA CLAUSULADA E FUNDAMENTADA, NA REPRESENTAÇÃO. O Sindicato profissional



PROCESSO Nº TST-RO-24026-15.2016.5.24.0000

não cumpriu a exigência contida na OJ nº 8 da SDC, que prevê, como elemento legitimador da atuação da entidade sindical, a transcrição da pauta de reivindicações na ata da assembleia de trabalhadores. (Precedentes). Ademais, também não foram observadas as disposições contidas na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDC desta Corte, a qual, em observância às disposições do Precedente Normativo nº 37, também desta SDC, estabelece que é pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação de forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, na representação. Desse modo, dá-se provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos indispensáveis à constituição válida e regular do dissídio coletivo, com base no art. 485, IV, do CPC de 2015, ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/1965. Recurso ordinário conhecido e provido. (RO - 69-92.2017.5.08.0000 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 12/12/2017, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017)

RECURSO ORDINÁRIO - DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DAS REIVINDICAÇÕES NA ATA DA ASSEMBLEIA - INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES INTERESSADOS NA SOLUÇÃO DO CONFLITO 1. A ausência do registro da pauta de reivindicações na ata da assembleia da categoria determina a extinção do processo sem resolução do mérito, em análise realizada de ofício. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 8 da C. SDC. Precedentes da C. SDC. 2. Além disso, como não houve a convocação específica dos enfermeiros empregados da Suscitada, tampouco a identificação do vínculo de emprego daqueles que subscreveram a lista de presença da assembleia respectiva, não há falar em autorização dos trabalhadores interessados para a instauração do Dissídio. Inteligência do art. 859 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 19 da C. SDC. Precedentes da C. SDC. Processo extinto sem resolução do mérito. (RO - 431-94.2017.5.08.0000 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 12/12/2017, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017)

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E DE NATUREZA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DAS REIVINDICAÇÕES NA ATA DA ASSEMBLEIA E NÃO



PROCESSO Nº TST-RO-24026-15.2016.5.24.0000

APRESENTAÇÃO DOS PEDIDOS, DE FORMA CLAUSULADA E FUNDAMENTADA, NA REPRESENTAÇÃO. O Sindicato profissional não cumpriu a exigência contida na OJ nº 8 da SDC, que prevê, como elemento legitimador da atuação da entidade sindical, a transcrição da pauta de reivindicações na ata da assembleia de trabalhadores. (Precedentes). Ademais, também não foram observadas as disposições contidas na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDC desta Corte, a qual, em observância às disposições do Precedente Normativo nº 37, também desta SDC, estabelece que é pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação de forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, na representação. Desse modo, dá-se provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos indispensáveis à constituição válida e regular do dissídio coletivo, com base no art. 485, IV, do CPC de 2015, ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/1965. Recurso ordinário conhecido e provido. (RO - 69-92.2017.5.08.0000 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 12/12/2017, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017)

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SUSCITANTE. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. Nos termos da Orientação jurisprudencial nº 8 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, "a ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria." No caso, verifica-se que não consta na ata da assembleia deliberativa o registro da pauta de reivindicação dos trabalhadores. Recurso ordinário a que se nega provimento. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO SUSCITADO. MÚTUO ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXTINÇÃO DO FEITO. O entendimento que prevalece nesta Corte é de que a recusa expressa para a instauração do dissídio coletivo, manifestada na contestação, acarreta o não preenchimento do requisito do comum acordo, estabelecido no art. 114, § 2º, da CF/88, que é intransponível para o ajuizamento do dissídio coletivo. Recurso adesivo provido. (RO - 20992-92.2013.5.04.0000 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 16/11/2015, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 27/11/2015)



PROCESSO Nº TST-RO-24026-15.2016.5.24.0000

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. CONSENTIMENTO TÁCITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS REIVINDICAÇÕES DEDUZIDAS NA REPRESENTAÇÃO E DE REGISTRO DA PAUTA DE REIVINDICAÇÃO NA ATA DA ASSEMBLEIA. 1. Em defesa, o Sindicato patronal não suscitou a preliminar relacionada à ausência de comum acordo, oportunidade em que lhe competia falar. Seu silêncio resulta no consentimento tácito da instauração da instância, estando, preclusa, inclusive, a possibilidade de discussão da matéria articulada nas razões do Recurso Ordinário. 2. Não obstante, procede o argumento do Recorrente, ora reiterado, segundo o qual não constaram da representação as reivindicações da categoria e suas justificativas, bem como não há o registro da pauta de reivindicações na ata da assembleia. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 8 e 32 da SDC e do Precedente Normativo n.º 37 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto, sem resolução do mérito. Recurso Ordinário a que se dá provimento. APLICAÇÃO DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REDUÇÃO DO VALOR DO PISO SALARIAL NAS CONTRAPROPOSTAS APRESENTADAS. EXCLUSÃO DA MULTA. A questão controversa situa-se apenas em definir se alteração da contraproposta para valores a menor, levada a efeito ainda na fase de negociação, rende ensejo à aplicação da pena por litigância de má-fé. Dois aspectos sobressaem, inicialmente, no caso concreto: o espaço de tempo entre uma e outra contraproposta (pouco mais de três meses), a justificar a redução do valor apresentado a título de piso salarial, e o fato de que essa conduta não se harmoniza com quem efetivamente pretende negociar. Tais aspectos, todavia, não são suficientes a caracterizar a hipótese de litigância de má-fé, mesmo porque se consumaram antes mesmo de instaurada a instância. Ajuizado o Dissídio Coletivo, o Sindicato patronal manteve coerentemente a última contraproposta por ele apresentada. Para corroborar, a diferença de propostas não se situou apenas no piso salarial. O Sindicato patronal, no último documento apresentado, aumentou de 90 para 100% o adicional de horas extras, o que sugeriria, inclusive, uma análise sob o ponto de vista do conglobamento. Indevida, nesse contexto, a aplicação por multa de litigância de má-fé. Recurso Ordinário a que se dá provimento. (RO - 1000239-20.2014.5.02.0000 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 23/02/2015, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015)



PROCESSO N° TST-RO-24026-15.2016.5.24.0000

Ante o exposto, deve ser mantida a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC/2015 (art. 267, IV, § 3º do CPC/73).

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário; e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 08 de outubro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator